

# A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA JUSTIÇA MILITAR

## THE CUSTODY AUDIENCE IN MILITARY JUSTICE

SOUSA, Arley Lucena<sup>1</sup>  
COSTA, Vinícius Rodrigues da<sup>2</sup>

### RESUMO

A Audiência de Custódia é um direito constitucional, posteriormente garantido pela Resolução Nº 213 de 15/12/2015, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça e dispõe sobre a apresentação de todo indivíduo preso à autoridade judiciária num prazo de 24 horas, para que esta avalie a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão. No que tange a Justiça Militar, existem órgãos específicos para realização de julgamentos, sendo a Justiça Militar da União responsável pelos julgamentos referentes a feitos da Marinha, Exército e Aeronáutica, e a Justiça Militar Estadual responsável pelos julgamentos referentes a feitos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. É importante ressaltar que a Justiça Militar não se trata de justiça de exceção, prática esta que é vedada pela Constituição Federal conforme exposto no art. 5º, inciso XXXVII, sendo reservado foro de julgamento somente para delitos e crimes militares, e não delitos cometidos por militares, isto porque a Justiça Militar não julga qualquer prática. Uma vez que a Audiência de Custódia consiste no direito de toda pessoa presa, seja um civil ou militar, este trabalho propõe-se a analisar o impacto desta modalidade de audiência frente a Justiça Militar, assim como buscar na literatura informações quanto a seu emprego. Para tanto, foi utilizado como metodologia a análise crítica bibliográfica, e chegou-se à conclusão de que a audiência de custódia frente à Justiça Militar é um importante direito, essencial na aplicação da justiça e também para a celeridade dos julgamentos militares.

**Palavras- Chave:** Audiência de Custódia. Flagrante Delito. Medida Cautelar. Justiça Militar.

### ABSTRACT

The Hearing of Custody is a constitutional right, later guaranteed by Resolution No. 213 of 12/15/2015, issued by the National Council of Justice and provides for the presentation of every individual arrested to the judicial authority within 24 hours, so that it can evaluate the legality and the need to maintain the prison. As far as the Military Justice is concerned, there are specific bodies for making judgments, with the Union's Military Justice responsible for judgments regarding Navy, Army and Aeronautical deeds, and the State Military Justice responsible for military and police deeds. Firefighters Military. It is important to emphasize that the Military Justice is not about justice of exception, a practice that is prohibited by the Federal Constitution as expressed in art. 5º, item XXXVII, being reserved forum of judgment only for crimes and military crimes, and not crimes committed by military, this because the Military Justice does not judge any practice. Since the Custody Hearing consists of the right of every arrested person, be it a civilian or a military man, this work proposes to analyze the

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de formação de praças – CFP do Comando da Academia de Polícia Militar, [arley\\_ls@hotmail.com](mailto:arley_ls@hotmail.com), Julho de 2018.

<sup>2</sup> Orientador: Mestre, Professor Adjunto do Programa de Pós-Graduação Extensão e Pesquisa do Comando da Academia de Polícia do Estado de Goiás – CAPM, [viniciusdacostapm@gmail.com](mailto:viniciusdacostapm@gmail.com); Goiânia-GO, Julho de 2018.

impact of this modality of hearing before the Military Justice, as well as to search in the literature for information about their employment. For this, a bibliographic critical analysis methodology was used, and it was concluded that the custody hearing before the Military Court is an important right, essential in the application of justice and also for the speed of military trials.

**Keywords:** Custody Audience. Flagrant Crime. Cautelar Measure. Military Justice.

## 1 INTRODUÇÃO

Um importante passo foi dado no Poder Judiciário brasileiro no ano de 2015 com a adoção da audiência de custódia, a qual significa que a pessoa presa em flagrante delito será apresentada em até 24 horas ao Juiz de Direito para que este avalie vários aspectos sobre a referida prisão: a legalidade, a regularidade, a adequação da continuação da prisão e, também, se nesse procedimento, necessário e coercitivo, os responsáveis pela prisão agiram garantindo os direitos constitucionais e não praticaram tortura, maus tratos ou tratamento degradante ao preso (ROTH, 2016).

A implementação da audiência de custódia no Brasil é um avanço para o sistema judiciário, de acordo com Soares (2011) a Constituição Brasileira não dispõe sobre as relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno, no sentido de estabelecer qual das duas irá prevalecer, neste aspecto a conformidade do Direito Interno com os acordos internacionais já existentes promovem uma autonomia maior no sistema judiciário, uma vez que ele passa a se basear em jurisprudência e doutrinas pré-existentes.

Com base nesta questão da audiência de custódia, também existem regras e leis para os militares, sendo assim existe a Justiça Militar que é um segmento do judiciário brasileiro específico para julgar delitos e crimes militares, chamado de Justiça Castrense, a qual se divide em duas esferas, a Justiça Militar de União (JMU) e Justiça Militar Estadual.

Campos (2005) descreve que o objetivo de haver Justiça Castrense é fazer com que o julgamento seja imparcial e ao mesmo tempo prático, devido à visão que o autor chama de 'miliciana', onde o Juiz Militar com sua vivência consegue analisar as infrações e crimes cometidos, examinando as peculiaridades e realidade do réu de forma objetiva.

Para o aprofundamento deste estudo foi utilizada uma metodologia de pesquisa crítica bibliográfica, com informações fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, Constituição Federal, teses, dissertações e livros. O qual está organizado em seções, constando na primeira os conceitos e preceitos legais da audiência de custódia. Na segunda será analisado os

conceitos de Justiça Militar e por último a audiência de custódia em âmbito Processual Penal e Processual Penal Militar.

Para estabelecer uma relação entre os temas abordados (Audiência de Custódia e a Justiça Militar) surgem-se diversas questões a serem esclarecidas, as quais uma se tornou a questão chave desse trabalho: existem lacunas em relação ao Processo Penal Militar e o conteúdo expresso no art. 15, bem como, face ao princípio da especialidade?

Além de responder ao problema de pesquisa apresentado, o trabalho tem como objetivo principal: identificar o que prevê a lei de acordo com a audiência de custódia no âmbito da Justiça Militar.

Desta maneira surgem os objetivos específicos, a fim de alcançar os resultados propostos por este, os quais são: análise do que é a audiência de custódia, verificar se a audiência de custódia é utilizada na Justiça Militar e identificar as falhas ocorridas neste processo com relação aos recursos humanos do preso.

A relevância deste estudo para o mundo acadêmico e profissional é imensurável, pois de um lado encontra-se a audiência de custódia no Brasil a qual é o meio eficaz encontrado para garantir o respeito aos direitos fundamentais ou direitos humanos do preso evitando abusos, tortura ou tratamento incompatível à pessoa do preso por parte da Polícia e de outro lado, constitui-se em verdadeiro exemplo de que medidas novas e altamente importantes podem ser adotadas sem maiores estraves burocráticos no âmbito do Direito criminal brasileiro. Isso analisando tanto a Justiça Comum quanto a Justiça Militar.

De acordo com Prodanov e Freitas (2013) a Pesquisa Científica visa conhecer cientificamente um ou mais aspectos de determinado assunto. Para tanto, deve ser sistemática, metódica e crítica. O produto da pesquisa científica deve contribuir para o avanço do conhecimento humano. Na vida acadêmica, a pesquisa é um exercício que permite despertar o espírito de investigação diante dos trabalhos e problemas sugeridos ou propostos pelos professores e orientadores.

Sendo assim a seguinte pesquisa baseia-se em uma análise crítica bibliográfica, na qual foram utilizados livros, artigos, dissertações, teses e jornais, tendo em vista um campo mais amplo para a apresentação dos fatos. Podendo tomar conhecimento a respeito do tema Audiência de Custódia na Justiça Militar, e saber o que é cada uma e sua funcionalidade na sociedade.

Segundo Demo (2000), as pesquisas variam conforme seus gêneros. Assim, a pesquisa pode ser:

- a) teórica, dedicada a estudar teorias;

- b) metodológica, que se ocupa dos modos de se fazer ciência;
- c) empírica, dedicada a codificar a face mensurável da realidade social;
- d) prática ou pesquisa-ação, voltada para intervir na realidade social.
- e) Para Andrade (1997, apud Demo, 2000), as pesquisas podem ser:
- f) observações ou descrições originais de fenômenos naturais, espécies novas, estruturas e funções, mutações e variações, dados ecológicos etc.;
- g) trabalhos experimentais, que submetem o fenômeno estudado às condições controladas da experiência, abrangendo os mais variados campos;
- h) trabalhos teóricos, de análise ou síntese de conhecimentos, levando à produção de conceitos novos, por via indutiva ou dedutiva, apresentação de hipóteses, teorias etc.

Visto isso considera-se dizer que esta pode ser teórica (dedicada as teorias) e também de análise de conhecimento, pois estão apresentados diversos conceitos os quais são aplicados no dia a dia da justiça, seja ela na Justiça comum ou Militar.

Sendo assim, tendo em vista os argumentos e seus fundamentos aqui trazidos, verifica-se que não existe razão para que magistrados não mais adotem a audiência de custódia na Justiça Militar, o que é, conforme elucidado, matéria de direitos humanos advindo de legislações internacionais, posteriormente inseridas à legislação pátria através das Resoluções nº213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, e, especificamente à legislação militar por intermédio da Resolução nº 228 do Superior Tribunal Militar.

## **2 REVISÃO DA LITERATURA**

### **2.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONCEITO E PRECEITOS LEGAIS.**

A audiência de custódia é um instrumento judicial que garante à pessoa presa o direito de ser apresentada a uma autoridade judicial competente, num prazo de até 24 horas após o comunicado do flagrante, para que este avalie a necessidade de manutenção da prisão assim como a legalidade desta (resolução 213/2015 Conselho Nacional de Justiça - CNJ). Abaixo o artigo 1º da referida resolução.

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. (RESOLUÇÃO 213/2015 CNJ)

Segundo Lima (2016) e Lopes Junior e Paiva (2015) a audiência de custódia é importante por possibilitar um contato do juiz com o preso quase que imediatamente após à prisão (prazo de 24 horas conforme a resolução 213/2015 CNJ), onde é factível constatar sinais de maus tratos e tortura, uma vez que o objetivo desta é averiguar às condições em que a prisão foi feita assim como a legalidade desta. Nucci (2016, p. 1118) escreve: “[...] o juiz, pessoalmente, avalie a sua legalidade e promova as medidas cabíveis (manter a prisão, relaxar o flagrante ou conceder liberdade provisória) ”.

Esta modalidade de Audiência não se trata de algo novo no cenário jurídico, alguns tratados internacionais já discorriam sobre o assunto, e sendo o Brasil parte integrante destes Tratados a criação da Audiência de Custódia configura apenas a ratificação de conformidade do que já havia sido firmando anteriormente (FIORILLO, 2015). Falando especificadamente sobre estes Tratados Internacionais, tem-se o pacto de São José da Costa Rica, comumente usado para nomear a Convenção Americana de Direitos Humanos, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, ambos voltados para a proteção dos direitos humanos fundamentais, Piovesan (2003) escreve que estes Pactos tem relevância imensurável, pois estabelecem diretrizes jurídicas específicas, obrigatórias e vinculantes quanto ao que foi indicado na Declaração dos Direitos Universais anteriormente.

Desta maneira, entende-se que a audiência de custódia, expressa-se a partir do comparecimento da pessoa presa ao Poder Judiciário, em curto prazo, a fim de verificar alguns pontos:

1. A legalidade da prisão,
2. As eventuais ocorrências de abusos de autoridade ou tortura e
3. A análise da necessidade da custódia cautelar.

Tal ato é embasado e inspirado no artigo 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, item 5 que diz:

Artigo 7º – Direito à liberdade pessoal [...] 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

O Brasil também ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual normatiza a matéria em seu art. 9º, item 3:

[...] qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade

habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

A implementação da audiência de custódia no Brasil é um avanço para o sistema judiciário, de acordo com Soares (2011) a Constituição Brasileira não dispõe sobre as relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno, no sentido de estabelecer qual das duas irá prevalecer, neste aspecto a conformidade do Direito Interno com os acordos internacionais já existentes promovem uma autonomia maior no sistema judiciário, uma vez que ele passa a se basear em jurisprudência e doutrinas pré-existentes.

A criação da Audiência de custódia também é corroborada pelo artigo 5º da Constituição Federal 1988, os trechos LXV e LXVI dizem que: “LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;”.

## 2.2 JUSTIÇA MILITAR

A Justiça Militar é um segmento do judiciário brasileiro específico para julgar delitos e crimes militares, chamado de Justiça Castrense, esta divide-se em duas esferas, a Justiça Militar de União (JMU) e Justiça Militar Estadual.

Campos (2005) descreve que o objetivo de haver da Justiça Castrense é fazer com que o julgamento seja imparcial e ao mesmo tempo prático, devido à visão que o autor chama de ‘miliciania’, onde o Juiz Militar com sua vivência consegue analisar as infrações e crimes cometidos, examinando as peculiaridades e realidade do réu de forma objetiva. O autor ressalta ainda que a visão de que a Justiça Militar se constitui de privilégios não é verdadeira, porque esta prática é vedada pela Constituição federal conforme expresso no art. 5º, inciso XXXVII, vide abaixo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

Falando especificadamente da esfera de atuação da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual, enquanto compete à primeira os julgamentos referentes a feitos da Marinha, Exército e Aeronáutica, fica a cargo da segunda os julgamentos referentes a feitos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. Com relação à Justiça Militar Estadual, fica

estabelecido conforme os artigos 124 e 125 da CF, que é de responsabilidade do Estado processar e julgar os crimes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar, vide abaixo.

Art. 124.

À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Art. 125.

Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

## 2.3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM ÂMBITO PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR

Conforme entendimento de Hudson Sales (2017), em uma análise acerca da audiência de custódia em âmbito processual penal, o principal objetivo deste instrumento processual seria a análise da prisão em flagrante do acusado, para que após a efetuação desta, o judiciário tenha poder de decidir se a prisão será convertida em preventiva ou se o réu terá o direito à liberdade provisória, bem como se haverá a necessidade de medidas cautelares, o que será melhor elucidado adiante.

No mesmo sentido, a revista eletrônica Sociedade Militar (2017) entende que:

[...] a Audiência de Custódia consiste no direito da pessoa presa, seja um militar federal ou um civil, de sem demora, ser levada à presença de autoridade judicial para a realização de sua oitiva, oportunidade em que o juiz verificará a legalidade e a necessidade da manutenção do encarceramento, bem como avaliará eventuais ocorrências de tortura, de maus tratos ou de outras irregularidades, pois, a prisão, conforme o sistema acusatório vigente em nosso país, é medida extrema, somente sendo possível quando não comportar a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Desta maneira, com fundamento nos artigos 310 e 311 do Código de Processo Penal, assim como no artigo 5º, LXV, da Constituição Federal, é possível observar no sistema normativo brasileiro quatro desdobramentos possíveis que ocorrem na audiência de custódia, em razão da prisão em flagrante delito.

Em uma primeira análise, o juízo competente verifica a possibilidade de relaxamento de prisão, em caso de prisão ilegal, em seguida, se pode ser concedida liberdade provisória, com ou sem fiança. Verificada a impossibilidade das mencionadas medidas, o judiciário passará a verificar a possibilidade da substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares, e, por fim, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme pode ser observado a seguir:

Art. 5º [...]

LXV - a **prisão ilegal será imediatamente relaxada** pela autoridade judiciária; [...]. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - **relaxar a prisão ilegal**; ou

II - **converter a prisão em flagrante em preventiva**, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória**, com ou sem fiança. [...]

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a **prisão preventiva decretada** pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Grifei) (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941)

Entretanto, em relação à Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, citada anteriormente, surgiram lacunas em relação ao Processo Penal Militar, em razão do conteúdo expresso em seu art. 15, bem como, face ao princípio da especialidade. Tal princípio, nos ensinamentos de Rogério Greco (2017):

[...] a norma especial afasta a aplicação da norma geral. É a regra expressa pelo brocardo *lex specialis derogat generali*. Em determinados tipos penais incriminadores, há elementos que os tornam especiais em relação a outros, fazendo com que, se houver uma comparação entre eles, a regra contida no tipo especial se amolde adequadamente ao caso concreto, afastando, desta forma, a aplicação da norma geral.

Podendo haver, destarte, interpretação acerca de um conflito aparente de normas, onde o Processo Penal Militar é uma legislação especial em relação ao Processo Penal ordinário, aquela norma poderia ser isoladamente aplicada aos militares, o que acabava suprimindo garantias destes.

Além disso, conforme destacado, o art. 15 da Resolução nº 213/2015 do CNJ, destinou especificamente o conteúdo de sua norma aos Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, deixando mais vago o entendimento de que seria ou não aplicável ao processo penal militar, conforme pode ser observado a seguir:

Art. 15. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais terão o prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para implantar a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições. (CNJ, 2015)

Por estas razões, a Auditoria do Rio de Janeiro (1ª CMJ) realizou, de forma pioneira, as primeiras audiências de custódia, em setembro de 2015, conforme se verifica em publicação realizada pelo Superior Tribunal Militar, a seguir colacionada:

A 3ª Auditoria do Rio de Janeiro (1ª CJM) tem feito um trabalho pioneiro na Justiça Militar da União com a realização de audiências de custódia desde setembro deste ano.

Em pouco mais de dois meses, a Auditoria - primeira instância da JMU - já realizou oito audiências com presos à disposição do juízo, sendo que, em apenas um caso, a prisão foi mantida.

Com relação às demais ocorrências, uma resultou na aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial e as outras no reestabelecimento da liberdade. (STM, 2015)

Em seguida, Tribunais de Justiça Militar dos estados passaram a editar resoluções próprias, a fim de melhor regulamentar os procedimentos inerentes à audiência de custódia em âmbito processual militar, à exemplo das Resoluções nº 042/2016 e 168/2016, publicadas, respectivamente pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo e Minas Gerais. (TJMSP; TJMMG, 2016)

Desta forma, devido ao número de processos de militares em que o direito à audiência de custódia não era atendido conforme a Resolução do CNJ, o Superior Tribunal Militar editou a Resolução nº 228, em outubro de 2016, afim de tornar obrigatória a observação daquele instrumento ao processo penal em âmbito militar, consoante ao que pode ser verificado no julgado abaixo:

APELAÇÃO. DEFESA. DESERÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART 89 DO ESTATUTO DOS MILITARES AO CRIME DE DESERÇÃO.

**CONCESSÃO DO SURSIS. 1. A realização da Audiência de Custódia só passou a ser obrigatória, no âmbito da Justiça Militar, após a edição da Resolução nº 228 do Superior Tribunal Militar, de 26 de outubro de 2016, dadas as particularidades desta Justiça Castrense.**

2. O art. 187 do Código Penal Militar foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal, sendo constitucional o delito de deserção praticado em tempos de paz.

3. É incabível a aplicação do art. 89 do Estatuto dos Militares para a contagem do período de graça.

4. Concede-se a suspensão condicional da pena ao réu, condenado por deserção, que perde o status de militar, fixando-se, neste caso, o regime inicialmente aberto de cumprimento de pena, consoante previsto no art. 33 do Código Penal comum. Preliminar de ausência de condição de prosseguibilidade rejeitada. Decisão por maioria. Preliminar de nulidade por violação das garantias do Acusado rejeitada. Decisão por unanimidade. Preliminar de nulidade pela não realização da audiência de custódia rejeitada. Decisão unânime. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime (STM, 2017).

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Audiência de Custódia consiste no direito da pessoa presa, seja um militar federal ou um civil, de sem demora, ser levada à presença de autoridade judicial para a realização de sua oitiva, oportunidade em que o juiz verificará a legalidade e a necessidade da manutenção do encarceramento, bem como avaliará eventuais ocorrências de tortura, de maus tratos ou de outras irregularidades, pois a prisão, conforme o sistema acusatório vigente em nosso país, é medida extrema, somente sendo possível quando não comportar a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

A ontologia da Audiência de Custódia ressumbra do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que busca o respeito à integridade física e moral da pessoa presa, tendo esta o direito da liberdade provisória com ou sem fiança quando a lei assim o permitir, sendo o objetivo precípua, a humanização da prisão de uma pessoa.

O Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), que encontra respaldo jurídico nos arts. 243 a 253 do CPPM. O APFD como qualquer outro procedimento penal, deve ser feito com o máximo cuidado possível e observando-se os preceitos legais. Qualquer pessoa poderá e o militar deverá prender quem for insubmisso, desertor ou for encontrado em flagrante delito.

Incorre deste mandamento o dever do militar efetuar a devida prisão, contudo deverá ser observado, entre outros, o previsto no art. 5º, LXII, de nossa carta maior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

A Administração Militar deve primar pela legalidade da prisão que seus agentes efetuarem, informando, de imediato, às autoridades judiciárias, ao MPM, bem como à DPU, a prisão decorrente de crime militar, resguardando ao preso os direitos constitucionais previstos.

Desta maneira, pode-se dizer que a audiência de custódia acaba piorando os fatos, pois de acordo com estudos do TJ, dos presos colocados em liberdade por audiência de custódia 9,6% retornam ao crime. Levando para o âmbito militar, o indivíduo é visto de forma diferente perante os colegas e muitos deles são desligados automaticamente de suas funções militares.

Outro fato importante e complexo é em relação à Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, pois surgiram lacunas em relação ao Processo Penal Militar, em razão do conteúdo expresso em seu art. 15, bem como, face ao princípio da especialidade já descrito anteriormente.

Muitas são as dúvidas com relação a esse tema, porém é de suma importância lembrar que todos têm os mesmos direitos e visto isso, a audiência de custódia também é prevista no âmbito militar, sendo julgado por militares.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo da pesquisa que orientou este estudo foi o de identificar o que prevê a lei de acordo com a audiência de custódia no âmbito da Justiça Militar, a qual representa o direito da pessoa presa, neste caso de o militar ser levado à presença do juiz, o qual avaliará a legalidade e a necessidade de mantê-lo encarcerado.

Sendo assim, tendo em vista os argumentos e seus fundamentos aqui trazidos, verifica-se que não existe razão para que magistrados não mais adotem a audiência de custódia na Justiça Militar, o que é, conforme elucidado, matéria de direitos humanos advindo de legislações internacionais, posteriormente inseridas à legislação pátria através das Resoluções nº213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, e, especificamente à legislação militar por intermédio da Resolução nº 228 do Superior Tribunal Militar.

Desta maneira, tais atos mostram que todo o cidadão tem os mesmos direitos, e esses direitos devem ser preservados, no quesito audiência de custódia, é visto que mesmo presos em flagrante, estes têm o direito de serem ouvidos por um juiz a fim de fazer valer os direitos

humanos, relatar se sofreram algum ato abusivo de autoridade, tanto físico quanto psicológico.

Considera desta maneira, que o presente artigo cumpriu seus objetivos na medida em que se analisou o que é a audiência de custódia, verificando seu uso na Justiça Militar e identificando as falhas ocorridas neste processo com relação aos recursos humanos do preso. Sendo assim, sugere-se que novas pesquisas a esse respeito possam ser realizadas, uma vez que não foram encontrados dados estatísticos das prisões militares e o uso da audiência de custódia.

## REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto de San José de Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

CAMPOS, Paulo Frederico Cunha. **A Justiça Militar e a Emenda Constitucional nº 45**. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6811/a-justica-militar-e-a-emenda-constitucional-n-45>>. Acesso em: 15 de Jan 2018

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

DEMO, P. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

FIORILLO, Bruno Viudes. **Tratados Internacionais e a regulamentação da Audiência de Custódia no Brasil**. 2015. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/home>>. Acesso em: 15 de Jan 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 19ª Ed. Niterói-RJ, 2017. Editora Ímpetus.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 18fev. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal 15**. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

Resolução Nº. 213 Conselho Nacional de Justiça 15/12/2015

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REVISTA SOCIEDADE MILITAR. **Audiência de Custódia para as Organizações Militares das Forças Armadas – Recentes Implicações**. Artigos de Militares e Especialistas Ligados à segurança pública, defesa e geopolítica. Publicado em: 17 de março de 2017. Disponível em: < <https://www.sociedademilitar.com.br/wp/2017/03/audiencia-de-custodia-para-as-organicoes-militares-das-forcas-armadas-recentes-implicacoes-otimo-material.html#>>. Acesso em: 08 de maio 2018.

ROTH, Ronaldo João. **A Justiça Militar, a Audiência de Custódia e os Direitos Humanos**. JSZ. São Paulo, publicado em 19 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.amajme-sc.com.br/artigos/Roth-19-05-2016-A-Justica-Militar-audiencia-de-custodia-D-H.pdf>>. Acesso em: 02 de fev. 2018.

SALES, Hudson. **Audiência de custódia**. Publicado em agosto de 2017. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/59670/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 17 de Jan de 2018.

SOCIEDADE MILITAR. **As recentes implicações da audiência de custódia para as organizações militares das forças armadas**. Publicado em 2017. Disponível em < <https://www.sociedademilitar.com.br/wp/2017/03/audiencia-de-custodia-para-as-organicoes-militares-das-forcas-armadas-recentes-implicacoes-otimo-material.html>>. Acesso em: 18 de Jan de 2018.

STM. Superior Tribunal Militar. **Apelação AP 00001880920157120012 AM**. Publicado em 2017. Disponível em <<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/470494988/apelacao-ap-1880920157120012-am>>. Acesso em: 18 de Jan de 2018.

STM. Superior Tribunal Militar. **Auditoria do Rio de Janeiro é pioneira na realização de audiências de custódia nas prisões em flagrante**. Publicado em Nov de 2015. Disponível em < <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/5422-auditoria-do-rio-de-janeiro-e-pioneira-na-realizacao-de-audiencias-de-custodia-nas-prisoas-em-flagrante>>. Acesso em: 18 de Jan de 2018.

TJMMG. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. **Resolução nº 168/2016**. Disponível em <[http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/fotos\\_noticias/2016/res186.pdf](http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/fotos_noticias/2016/res186.pdf)>. Acesso em: 18 de Jan de 2018.

TJMSP. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. **Resolução nº 042/2016**. Disponível em <<http://www.tjmosp.jus.br/AtosComunicados/Home/Visualizar/80>>. Acesso em: 17 de Jan de 2018.